



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.511-C, DE 2010

(Do Senado Federal)

**PLS nº 515/2009
OFÍCIO N 1132/2010 (SF)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição, com envio de Indicação ao Poder Executivo (relator: DEP. DR. UBIALI); da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. JONAS DONIZETTE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emendas (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TURISMO E DESPORTO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD),
APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

Parágrafo único. O objetivo do Programa é promover o esporte em escolas de educação básica e em comunidades carentes, com a participação de estudantes de graduação, especialmente dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física.

Art. 2º Para a realização do Programa previsto no art. 1º, a entidade de ensino superior na qual o aluno estiver matriculado deverá ter projeto específico aprovado no órgão competente do Poder Executivo, conforme regulamento.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à execução do Programa serão fixados no Orçamento Geral da União do ano seguinte à publicação do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 4º Sem prejuízo de outros incentivos previstos em lei, a participação das instituições de ensino no Programa será considerada, para fins de avaliação institucional, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de junho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.511, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

Este Projeto de Lei tem sua origem no Senado Federal, onde foi apresentado pela Senadora Marisa Serrano e tramitou como PLS nº 515/2009. Trata-se de proposição para autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Universitário de Apoio ao Esporte, com o objetivo de promover o esporte em escolas de educação básica e em comunidades carentes, com a participação de estudantes de graduação, especialmente dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física.

A matéria tramita sob regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, onde nos cabe examinar o mérito educacional e cultural, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.511, de 2010, da ilustre Senadora Marisa Serrano, tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo, por meio de um projeto de natureza autorizativa, a criação do Programa Universitário de Apoio ao Esporte, cuja proposta é oportuna, simples e proveitosa sobre vários aspectos.

A finalidade do programa é promover o esporte em escolas de educação básica e em comunidades carentes, por meio da participação de estudantes de graduação, especialmente dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física. Nesse primeiro aspecto, a proposta coaduna-se com a prioridade de recursos públicos, na área do esporte, para a promoção do desporto educacional, conforme art. 217 da Carta Maior. Outra qualidade observada é a de que ela não restringe o programa a apenas estudantes de Educação Física. Ao contrário, permite a participação dos alunos de quaisquer outros cursos que qualifiquem para o ensino e o treinamento de atividades desportivas, como, por exemplo, os cursos superiores de esporte.

Segundo a proposição, os projetos devem ser enviados pelas entidades de ensino superior no qual o aluno interessado estiver matriculado com vistas a ser aprovado no órgão competente do Poder Executivo, o qual, no meu entendimento, deverá ser o Ministério da Educação.

Além de promover o esporte, a medida também contribui para a formação e motivação dos universitários, na medida em que já os coloca em contato com a realidade de escolas e comunidades, onde poderão ser contextualizados os conhecimentos desenvolvidos nos cursos superiores. Do mesmo modo, também proporciona aos profissionais das escolas e das comunidades, que receberão o trabalho dos universitários, o conhecimento sobre os avanços (ou retrocessos) dos cursos superiores, o que é proveitoso tanto para a crítica quanto para o aprendizado.

Por último o projeto sugere também que a participação das instituições de ensino seja considerada para fins de avaliação institucional no âmbito do Sistema nacional de Avaliação da Educação Superior, medida que entendemos ser não apenas de incentivo para o acolhimento do projeto pela comunidade acadêmica, mas também de reconhecimento dos benefícios que ele certamente trará para o esporte escolar.

Apesar do evidente e defendido mérito do projeto, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, que recomenda a rejeição de determinados tipos de projeto de natureza autorizativa, como, por exemplo, os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais, os quais, por serem privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, são rejeitados na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Esta Comissão, para evitar que idéias meritórias sejam rejeitadas e arquivadas na CCJC, tem optado por rejeitar a matéria e enviar indicação ao Poder Executivo, sugerindo a implementação da proposta rejeitada. Proponho para este projeto o mesmo encaminhamento.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.511, de 2010, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área do desporto escolar alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas a sugerir a criação de Programa Universitário de Apoio ao Esporte, com o objetivo de promover o esporte em escolas de educação básica e em comunidades carentes, com a participação de estudantes de graduação, especialmente dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de Programa Universitário de Apoio ao Esporte, com o objetivo de promover o esporte em escolas de educação básica e em comunidades carentes, com a participação de estudantes de graduação, especialmente dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de Programa Universitário de Apoio ao Esporte, com o objetivo de promover o esporte em escolas de educação básica e em comunidades carentes, com a participação de estudantes de graduação, especialmente dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 7.511, de 2010, oriunda do Senado Federal, de autoria da ilustre Senadora Marisa Serrano, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Dr. Ubiali, apóia a proposição nos seguintes termos:

"A finalidade do programa é promover o esporte em escolas de educação básica e em comunidades carentes, por meio da participação de estudantes de graduação, especialmente dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física. Nesse primeiro aspecto, a proposta coaduna-se com a prioridade de recursos públicos, na área do esporte, para a promoção do desporto educacional, conforme art. 217 da Carta Maior. Outra qualidade observada é a de que ela não restringe o programa a apenas estudantes de Educação Física. Ao contrário, permite a participação dos alunos de quaisquer outros cursos que qualifiquem para o ensino e o treinamento de atividades desportivas, como, por exemplo, os cursos superiores de esporte.

Segundo a proposição, os projetos devem ser enviados pelas entidades de ensino superior no qual o aluno interessado estiver matriculado com vistas a ser aprovado no órgão competente do Poder Executivo, o qual, no meu entendimento, deverá ser o Ministério da Educação.

Além de promover o esporte, a medida também contribui para a formação e motivação dos universitários, na medida em que já os coloca em contato com a realidade de escolas e comunidades, onde poderão ser contextualizados os conhecimentos desenvolvidos nos cursos superiores. Do mesmo modo, também proporciona aos profissionais das escolas e das comunidades, que receberão o trabalho dos universitários, o conhecimento sobre os avanços (ou retrocessos) dos cursos superiores, o que é proveitoso tanto para a crítica quanto para o aprendizado.

Por último o projeto sugere também que a participação das instituições de ensino seja considerada para fins de avaliação institucional no âmbito do Sistema nacional de Avaliação da Educação Superior, medida que entendemos ser não apenas de incentivo para o acolhimento do projeto pela comunidade acadêmica, mas também de reconhecimento dos benefícios que ele certamente trará para o esporte escolar..”

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa da nobre Senadora, sugerindo a Vossa Excelência a criação do referido programa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator

2011_12840

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.511/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende , Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Emiliano José, Ivan Valente, Newton Lima, Pastor Marco Feliciano e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 7.511, DE 2010 (PLS nº 515/09)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.511/10, oriundo do Senado Federal (PLS nº 519/09 na origem), da ilustre Senadora Marisa Serrano, tem por objetivo a criação do Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

Em sua justificação, a ilustre Autora, argumenta que No nosso país vive uma década esportiva que se iniciou com os Jogos Panamericanos e Parapanamericanos Rio 2007 e será concluída com as Olimpíadas e Paraolimpíadas Rio 2016. Temos pela frente, ainda, os V Jogos Mundiais Militares Rio 2011 e a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e para ampliar o engajamento nacional nesses eventos e possibilidades futuras de êxito, é imprescindível, desde já, trazer esses eventos esportivos aos nossos jovens e atletas em formação, notadamente no meio universitário e escolar. Para tanto, pensamos na criação de um programa que envolva alunos de graduação, em especial os estudantes dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física, na promoção e na difusão do esporte em escolas de educação básica e em comunidades carentes. Para a autora, as instituições de ensino superior apresentariam projetos ao Governo Federal – possivelmente, perante a Secretaria Nacional de Esporte Educacional do

Ministério do Esporte –, nos quais seria definido o esquema de atuação dos estudantes-monitores, sob a supervisão de um tutor formado em Educação Física, no trabalho de iniciação de crianças e jovens nas diversas modalidades esportivas. Segundo ela, além dos benefícios ao esporte nacional, teríamos melhor preparação de professores de Educação Física e técnicos esportivos e a criação de novas gerações esportivas.

O Projeto de Lei nº 7.511/10 foi inicialmente à Comissão de Educação e Cultura para o exame também de mérito da proposta, onde recebeu parecer contrário com a sugestão de encaminhamento de sugestão ao executivo. Encaminhada a matéria a este Colegiado, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria também quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.511, de 2010, tem por escopo sugerir ao Poder Executivo a criação do Programa Universitário de Apoio ao Esporte, cuja proposta, a nosso ver, mostra-se oportuna.

A finalidade do referido programa é promover o esporte em escolas de educação básica e em comunidades carentes, por meio da participação de estudantes de graduação, especialmente dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física.

Indiscutivelmente o Esporte cumpre um papel importante na formação e no desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes. No entanto, para que isso ocorra, é importante a concepção e aplicação de uma política pública adequada à nossa realidade social. E é isso que se propõe com o projeto, na medida em que ele amplia possibilidades.

A proposta prevê a prioridade de recursos públicos, na área do esporte, para a promoção do desporto educacional, conforme art. 217 da Carta Maior. Outra qualidade observada é a de que ela não restringe o programa a apenas estudantes de Educação Física. Ao contrário, permite a participação dos alunos de quaisquer outros cursos que qualifiquem para o ensino e o treinamento de atividades desportivas, como, por exemplo, os cursos superiores de esporte.

Segundo consta da proposta, os projetos devem ser enviados pelas entidades de ensino superior no qual o aluno interessado estiver matriculado com vistas a ser aprovado no órgão competente do Poder Executivo, o qual, no meu entendimento, deverá ser o Ministério da Educação.

Além de promover o esporte, a medida também contribui para a formação e motivação de estudantes universitários. Tudo sem olvidar que o esporte estimula a disciplina e os hábitos saudáveis de vida.

Por todos estes motivos, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.511, de 2010, sem ressalvas.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.511/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jonas Donizette.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário e Valadares Filho - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Afonso Hamm, André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Carlaile Pedrosa, Carlos Eduardo Cadoca, Fábio Faria, Jô Moraes, José Airton, Luci Choinacki, Otavio Leite, Rubens Bueno, Arnon Bezerra, Edinho Bez e Fábio Souto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 7.511, de 2010

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado João Dado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.511, de 2010, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte, com o objetivo de promover o esporte em escolas de educação básica e em comunidades carentes, com a participação de estudantes de graduação, especialmente dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC e pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD, tendo sido rejeitada naquele Colegiado e aprovada neste último.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Do exame da matéria, verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Todavia, reconhecendo o mérito da proposição, apresentamos duas emendas saneadoras das inadequações orçamentárias e financeiras.

Assim, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos a emenda de adequação nº 1,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

suprimindo o art. 3º da proposição e a emenda de adequação nº 2, retirando do art. 4º os termos “*Sem prejuízo de outros incentivos previsto em lei*”.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO** com as normas orçamentárias e financeiras do **Projeto de Lei nº 7.511, de 2010**, nos termos das emendas de adequação em anexo.

Sala de Reuniões, em _____ de _____ de 2013.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 7.511, de 2010

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado João Dado

**EMENDA SANEADORA DE INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANACEIRA N° 1**

Suprime-se o art. 3º da proposição em epígrafe, renumerando os seguintes.

Sala de Reuniões, em _____ de _____ de 2013.

*DEPUTADO JOÃO DADO
Relator*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 7.511, de 2010

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado João Dado

**EMENDA SANEADORA DE INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANACEIRA N° 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da proposição em epígrafe:

Art. 4º A participação das instituições de ensino no Programa será considerada, para fins de avaliação institucional, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)

Sala de Reuniões, em _____ de _____ de 2013.

*DEPUTADO JOÃO DADO
Relator*

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.511/2010, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Dado, contra o voto do Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Osmar Júnior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.511, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

Autor: SENADO FEDERAL - MARISA SERRANO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria da nobre Senadora MARISA SERRANO, intenta autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Universitário de Apoio ao Esporte, com o objetivo de promover o esporte em escolas de educação básica e em comunidades carentes, com a participação de estudantes de graduação, especialmente dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, Turismo e Desporto, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe manifestar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

Consoante o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, o Projeto sujeitar-se-ia à apreciação conclusiva, além de tramitar em regime de prioridade, na forma do art. 151, inciso II do diploma legal referido.

Em 2011, a Comissão de Educação e Cultura, considerando tratar-se de matéria de natureza autorizativa, opinou pela sua rejeição e envio de indicação ao Poder Executivo, sugerindo a implementação da proposta rejeitada.

No mesmo ano, a Comissão de Turismo e Desporto manifestou-se pela aprovação do Projeto.



* C D 2 5 2 0 6 8 8 9 7 1 0 0 *

Já a Comissão de Finanças e Tributação votou, em 2013, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com duas emendas de adequação. A primeira delas suprime o art. 3º do Projeto; a segunda suprime um trecho redundante do art. 4º da proposição.

Por ter pareceres divergentes, o Projeto deixou de ser de apreciação conclusiva das Comissões, passando-se ao plenário a competência para apreciá-lo ao fim do procedimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 7.511/10, oriundo do Senado Federal, visa a autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

A propósito de projetos autorizativos, vale lembrar os problemas insanáveis que carregam.

Os projetos autorizativos só são constitucionais quando a própria Constituição os prescreve, como é o caso, por exemplo, da competência privativa do Senado Federal em autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 52, V da CF). Quando autorizamos um Poder a empreender aquilo que já lhe pertence como atribuição, quebramos a harmonia e separação que existe entre os Poderes, além de produzirmos um ato também injurídico, pois a rigor ele nada acresce ao universo jurídico.

O máximo que se poderia em semelhantes situações, seria recorrer a uma indicação ao Poder Executivo, como aliás foi lembrado no parecer da Comissão de Educação e Cultura ao PL nº 7.511, de 2010.



* CD252068897100*

A indicação está prevista no art. 113 do Regimento Interno da Casa:

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva; (...).

A matéria em apreciação aqui é, assim, injurídica. Do mesmo modo ela ofende a racionalidade constitucional significando transgressão ao princípio da proibição do excesso, afinal, acolher algo irracional, constitui inequívoca queda no abismo do excesso, violação à boa proporção, isto, ao princípio constitucional da proporcionalidade.* Viola ainda o princípio de conformidade ou adequação de meios, haja vista que o meio apropriado no caso é a indicação, mas não projeto de lei.

Passo à apreciação das emendas propostas pela Constituição de Finanças e Tributação, sendo uma delas de caráter supressivo e a restante com o mero fito de melhorar a redação do art. 4º da proposição.

A emenda de caráter supressivo supramencionada busca suprimir o art. 3º da proposição, que determinava a fixação dos recursos necessários à execução do programa ao Orçamento Geral da União, que, como observado pelo nobre relator naquela comissão, perfaria grave ofensa ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seus arts. 16, I e 90, respectivamente.

Em que pese tais emendas pudessem, em tese, suprimir eventual incompatibilidade orçamentária da proposição, não são capazes de sanar os vícios que levam a manifesta inconstitucionalidade e injuridicidade, vez que contrário ao princípio da efetividade legislativa e aos demais dispositivos que inauguram o presente voto.

Sendo a proposição injurídica e inconstitucional, deixo de apreciá-la no que concerne à técnica e à redação legislativa.

* * "Quando atrás se defendeu que os problemas da constituição não se colocam num <plano transracional>, implicitamente se afirmava a exigência de racionalidade no discurso jurídico-constitucional." Canotilho, J.J.G. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Coimbra Editora, Coimbra, 1994: p. 42.



* c d 2 5 2 0 6 8 8 9 7 1 0 0 *

Haja vista o que acabo de expor, voto pela injuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.511, de 2010, e pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa das duas emendas aprovadas pela Comissão de finanças e tributação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-3190



* C D 2 2 5 2 0 6 8 8 9 7 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.511, DE 2010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.511/2010; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Ávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Ed Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko



Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto Niltto Tattó, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina Soraya Santos, Tabata Amaral, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO